Segunda-feira, 10 de março de 2025

I Série
Número 17

BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 12 de fevereiro de 2025 e seguintes. 2

Resolução n.º 165/X/2025

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 3

Resolução n.º 166/X/2025

Aprova, para ratificação, a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), adotada em Dili, Timor-Leste, a 24 de julho de 2015. 4

Voto de Pesar n.º 68/X/2025

Voto de Pesar pelo falecimento de Fernando Lopes Vaz Robalo. 17

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia
de 10 de março

Sumário: Ordem do dia da Sessão Ordinária de 12 de fevereiro de 2025 e seguintes.

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro e seguintes:

I. Debate com Ministro:

- Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.

II. Perguntas dos Deputados ao Governo.

III. Aprovação de Projeto e Propostas de Lei:

1 - Projeto de Lei que procede à primeira alteração á Lei n.º 70/VI/2025, de 27 de outubro, sobre o Serviço de Informação da República - **Discussões na Generalidade.**

2 - Proposta de Lei que cria a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 50.º Aniversário da Independência Nacional – **Votação Final Global.**

3 - Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Municípios – **Votação Final Global.**

4 - Proposta de Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate á lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de distribuição em massa **- Discussões na Generalidade.**

IV. Aprovação de Projeto e Proposta de Resolução:

1 - Projeto de Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

2 - Proposta de Resolução que aprova para ratificação, a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), adotada em Dili, Timor-Leste, a 24 de julho de 2015.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 12 de fevereiro de 2025. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia.*

A2025/S1/BO17/13488 | Ordem do Dia

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 165/X/2025
de 10 de março

Sumário: Cria uma Comissão Eventual de Redação.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Alcides Monteiro de Pina, MPD - Presidente
2. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
3. Maria Jaqueline Lima Rocha Mota, MPD
4. Luís Joaquim Gonçalves Pires, PAICV
5. Ailton Jorge Silva Rodrigues, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 13 de fevereiro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia.*

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 165/X/2025

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 166/X/2025
de 10 de março

Sumário: Aprova, para ratificação, a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), adotada em Dili, Timor-Leste, a 24 de julho de 2015.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)**,** adotada em Dili, Timor-Leste, a 24 de julho de 2015, cujo texto se publica em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 14 de fevereiro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

CONVENÇÃO MULTILATERAL DE SEGURANÇA SOCIAL DA COMUNIDADE DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA – CPLP

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste;

Reforçando o sentimento de pertença ao espaço da Comunidade a nível cultural, social e económico;

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

Desejosos de estabelecer normas que regulem as relações entre os Estados membros, em matéria de Segurança Social, Resolvem celebrar a presente Convenção Multilateral, nos seguintes termos:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definições

1. Os termos e expressões que se enumeram a seguir possuem, para os efeitos de aplicação da Convenção, o seguinte significado:

a) "**Estados Parte**", a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste;

b) "**Legislação**", leis, regulamentos e outras disposições legais vigentes no território de cada um dos Estados Parte, referidos no artigo 3.º da presente Convenção;

c) "**Autoridade Competente**", a autoridade que para esse efeito seja designada por cada Estado Parte e que como tal seja mencionada no Acordo Administrativo;

d) "**Instituição Competente**", o organismo ou a instituição responsável pela aplicação das legislações abrangidas no artigo 3.º da presente Convenção;

e) "**Organismo de Ligação**", o organismo ou a instituição responsável pela coordenação entre as instituições que intervenham na aplicação da presente Convenção;

f) "**Trabalhador**", qualquer pessoa que por exercer ou ter exercido uma atividade profissional, por conta de outrem ou por conta própria, ou equiparada e reconhecida enquanto tal, está ou tenha estado vinculada à legislação de um ou mais Estados Parte;

g) "**Período de seguro, de contribuição ou de emprego**", períodos definidos ou considerados como tal pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, bem como períodos equiparados, na medida em que sejam reconhecidos como equivalentes pela referida legislação;

h) "**Prestações**" pensões, subsídios ou indemnizações, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização;

i) "**Membro da família ou dependente**", a pessoa definida ou reconhecida como tal pela

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

legislação de cada Estado Parte em virtude da qual as prestações são concedidas.

2. Os demais termos ou expressões utilizadas na presente Convenção possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicável de cada Estado Parte.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se àqueles que estejam ou tenham estado vinculados à legislação de um ou mais Estados Parte, e que sejam nacionais destes Estados, bem como aos membros da sua família ou dependentes, estes últimos independentemente da sua nacionalidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação material

1- A presente Convenção aplica-se às prestações referentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte, previstas na legislação dos Estados Parte, designadas no Acordo Administrativo.

2 - A presente Convenção aplica-se igualmente a todas as legislações que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação especificada no número anterior.

3 - Apresente Convenção não se aplica aos cuidados de saúde, à assistência social e aos regimes não-contributivos.

Artigo 4.º

Igualdade de tratamento

Aqueles aos quais se aplica a presente Convenção e que residem no território de um Estado Parte beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na legislação de qualquer Estado Parte, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado Parte, salvo disposição em contrário prevista na presente Convenção.

Artigo 5.º

Supressão de cláusulas de residência

1- As prestações pecuniárias atribuídas por aplicação da presente Convenção não podem sofrer qualquer redução, modificação, supressão ou suspensão, exclusivamente pelo facto de o beneficiário residir no território do outro Estado Parte.

2 - Qualquer disposição da legislação de um Estado Parte que restrinja a aquisição de direito unicamente pelo facto de os interessados residirem fora do território daquele Estado Parte não

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

será aplicada àqueles que residem no território de outros Estados Parte.

3 - As prestações pecuniárias atribuídas por aplicação da presente Convenção são pagas aos beneficiários que residam num país terceiro nas mesmas condições e na mesma medida que as dos próprios nacionais que residam nesse país terceiro.

Artigo 6.º

Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social

1 - A presente Convenção tem plena aplicação em todos os casos em que não existam acordos bilaterais ou multilaterais sobre segurança social vigentes entre os Estados Parte.

2 - Nos casos em que existam acordos bilaterais ou multilaterais, aplicam-se as disposições que resultem mais favoráveis para o beneficiário.

3 - Cada Estado Parte informa o Secretariado Executivo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) sobre os acordos bilaterais e multilaterais em vigor.

TÍTULO II

Determinação da legislação aplicável

Artigo 7.º

Regra geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 12.º, os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção estão vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território exerçam atividade profissional.

Artigo 8.º

Destacamento

1- O trabalhador que exerça uma atividade profissional por conta de outrem no território de um Estado Parte ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território de outro Estado Parte para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua vinculado à legislação do primeiro Estado Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda um período de vinte e quatro meses, prorrogável, a título excecional, por igual período, mediante consentimento prévio da autoridade competente do outro Estado Parte, e desde que não seja enviado em substituição de outro trabalhador que tenha

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

terminado o seu período de destacamento.

2 - Os períodos previstos no número anterior podem ser utilizados de forma fracionada, sendo os intervalos computados para o limite máximo de quatro anos.

3 - O trabalhador que tenha sido destacado pelo período máximo previsto no n.º 1 do presente artigo poderá ser novamente destacado decorrido o prazo de um ano após o final do destacamento anterior.

4 - O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável aos trabalhadores que habitualmente exerçam uma atividade por conta própria no território de um dos Estados Parte e que se transfiram para o território de outro Estado Parte para aí desenvolverem uma atividade que tenha relação direta com a que habitualmente exercem.

Artigo 9.º

Trabalhadores marítimos e de transporte aéreo

1 - Os membros da tripulação de um navio que arvora bandeira de um dos Estados Parte ficam vinculados à legislação desse Estado Parte.

2 - Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território se situa o porto.

3 - Os membros da tripulação ao serviço da empresa de transporte aéreo que desempenhem as suas atividades profissionais no território de dois ou mais Estados Parte ficam vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território a empresa tenha a sua sede principal. No entanto, o trabalhador contratado por uma sucursal ou representação permanente dessa empresa no território do Estado Parte que não seja o da sede, fica vinculado à legislação do Estado Parte em cujo território se situa a sucursal ou a representação permanente.

Artigo 10.º

Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares

1- Os membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1953.

2 - O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares de cada um dos Estados Parte, assim como o pessoal ao seu serviço privado e exclusivo, que sejam nacionais do Estado Parte acreditante e que não sejam

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

funcionários públicos, podem optar entre a aplicação da legislação do Estado acreditante a cujo serviço se encontram e a legislação do outro Estado Parte em cujo território prestam serviço.

3 - A opção referida no número anterior deve ser exercida junto da instituição competente, no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início do trabalho no território do Estado Parte onde se desenvolve a atividade, conforme o caso.

Artigo 11.º

Funcionários públicos

1- Os funcionários públicos e o pessoal equiparado de um Estado Parte, que sejam enviados para o território de outro Estado Parte, ficam vinculados à legislação do Estado Parte ao qual pertence a administração de que dependem.

2 - As pessoas enviadas por um dos Estados Parte ao território de outro Estado Parte em missões de cooperação continuam vinculados à legislação do Estado Parte que as envia, salvo disposição em contrário em acordos de cooperação.

Artigo 12.º

Exceções

As autoridades competentes de dois ou mais Estados Parte ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 7.º a 11 da presente Convenção, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas.

TÍTULO III

Disposições sobre prestações

Artigo 13.º

Determinação e cálculo das prestações

1 - Sempre que estejam cumpridas as condições exigidas pela legislação de um Estado Parte para beneficiar do direito às prestações, a instituição competente determina a prestação em conformidade com a referida legislação, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos neste Estado Parte.

2 - Sempre que, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos num Estado Parte, o beneficiário não satisfaça as condições exigidas para beneficiar do direito às prestações, os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos noutros Estados Parte serão totalizados até ao necessário à elegibilidade ou à abertura do direito à

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

prestação.

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

3 - A instituição competente calcula o montante da prestação, tendo em conta os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos exclusivamente nos termos da sua legislação.

Artigo 14.º

Disposições referentes às prestações por invalidez

1- Para determinar o grau de diminuição da capacidade física e mental do trabalhador, as instituições competentes de cada um dos Estados Parte efetuam a avaliação de acordo com a sua legislação, tendo em conta os relatórios médicos e os dados administrativos emitidos pela instituição competente do outro Estado Parte.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, as instituições competentes de cada Estado Parte poderão solicitar exames médicos complementares ou outras informações às instituições competentes dos outros Estados Parte, ficando os custos dos mesmos a cargo do Estado Parte que os solicitou.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 15.º

Cooperação entre autoridades e instituições competentes

1- As autoridades competentes dos Estados Parte:

a) Celebram os Acordos Administrativos e adotam todas as medidas e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;

b) Designam os Acordos respetivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições;

c) Comunicam entre si as medidas adotadas para a aplicação da presente Convenção;

d) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respetivas legislações suscetíveis de afetar a aplicação da presente Convenção.

2 - Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades e instituições competentes dos Estados Parte prestam-se mutuamente os bons ofícios, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, como se se tratasse da aplicação da própria legislação.

3 - A colaboração administrativa e técnica prevista no número anterior é prestada de forma gratuita, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida no âmbito da alínea *a*) do n.º

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

1 do presente artigo.

4 - Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades ou as instituições dos Estados Parte podem comunicar diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

Artigo 16.º

Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação

1 - As isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previstos na legislação de um Estado Parte em relação a atos ou documentos exigidos por essa mesma legislação, aplicam-se a atos ou documentos análogos exigidos pela legislação de qualquer outro Estado Parte para efeitos de aplicação da presente Convenção.

2 - Os documentos que sejam apresentados para efeitos de aplicação da presente Convenção são dispensados de legalização pelos agentes diplomáticos ou consulares ou de autenticação, desde que sejam enviados através de uma autoridade, instituição competente ou organismo de ligação.

Artigo 17.º

Apresentação de requerimentos, documentos e recursos

1 - Os requerimentos, documentos ou recursos apresentados nos termos da legislação de um Estado Parte, num determinado prazo, a uma autoridade ou instituição competente desse Estado Parte onde o beneficiário tenha cumprido períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, ou tenha a sua residência, são admissíveis como se tivessem sido apresentados no mesmo prazo a uma autoridade ou instituição competente do outro Estado Parte, sempre que o beneficiário o solicite expressamente ou se da documentação apresentada se deduzir a existência de períodos de seguro, de contribuição ou de emprego neste último Estado Parte.

2 - No caso previsto no número anterior, a autoridade ou instituição competente que tenha recebido o requerimento, documento ou recurso transmite-o sem demora à autoridade ou instituição do outro Estado Parte.

Artigo 18.º

Pagamento das prestações

1 - As instituições de um Estado Parte que, nos termos da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no território de outro Estado Parte, efetuam o pagamento daquelas prestações na moeda do primeiro Estado Parte.

2 - O pagamento entre instituições é regulado no Acordo Administrativo.

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

Artigo 19.º

Comissão Técnica

1- Os Estados Parte constituem uma Comissão Técnica, composta por um representante das respetivas autoridades competentes, assistido, se necessário, por conselheiros técnicos.

2 - A Comissão Técnica reúne-se uma vez por ano, alternadamente em cada um dos Estados Parte, ou sempre que solicitado por dois ou mais Estados Parte.

3 - Cabe à Comissão Técnica:

a) Verificar a correta e uniforme aplicação da presente Convenção e do respetivo Acordo Administrativo;

b) Resolver as questões administrativas ou de interpretação decorrentes da presente Convenção ou do respetivo Acordo Administrativo;

c) Promover e desenvolver a colaboração entre os Estados Parte e as suas instituições em matéria de coordenação internacional de segurança social;

d) Exercer qualquer outra função no âmbito das suas competências por força da presente Convenção e do respetivo Acordo Administrativo.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1- O período de seguro, de contribuição ou de emprego cumprido nos termos da legislação de um Estado Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção é tido em conta para a elegibilidade ou abertura do direito a prestações, em conformidade com a presente Convenção.

2 - É vedada, em virtude da presente Convenção, a revisão de prestações que tenham sido concedidas por um ou mais Estados Parte antes da data da sua entrada em vigor.

3 - Os benefícios de prestações concedidas por um ou mais Estados parte antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, não poderão totalizar os períodos de seguro, contribuição ou emprego cumpridos nos outros Estados Parte para efeitos de atribuição de uma nova prestação.

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

Artigo 21.º

Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros da CPLP.

Artigo 22.º

Depositário

O Secretariado Executivo da CPLP é o depositário da presente Convenção.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data em que três Estados Parte tenham depositado na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, os respetivos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação.

Artigo 24.º

Adesão

1 - Apresente Convenção estará aberta à adesão a partir da data da sua entrada em vigor.

2 - Para cada um dos Estados Parte que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respetivo instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, a mesma entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 25.º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, não solucionada pela Comissão Técnica, será solucionada através de negociação, por via diplomática, entre os Estados Parte.

Artigo 26.º

Revisão

1 - Qualquer Estado Parte pode apresentar por escrito propostas de emenda enviando para esse efeito ao Secretariado Executivo da CPLP uma notificação contendo as propostas de emenda.

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

2 - O Secretariado Executivo da CPLP compila as propostas de emenda recebidas nos termos do número anterior e, a pedido de dois ou mais Estados Parte, através das respetivas autoridades competentes, ou três anos após a data da receção da notificação, convoca uma conferência dos Estados Parte com vista à sua análise.

3 - Qualquer emenda aprovada pela conferência dos Estados Parte está sujeita a aprovação, ratificação ou aceitação pelos Estados Parte.

4 - As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 23.º da presente Convenção.

Artigo 27.º

Recesso

1- Qualquer Estado Parte pode deixar de ser Parte na presente Convenção mediante notificação escrita da intenção de praticar o recesso, dirigida ao depositário, com a antecedência de doze meses.

2 - Em caso de recesso, as disposições da presente Convenção continuam a aplicar-se, no respetivo Estado Parte, aos direitos anteriormente reconhecidos ou solicitados.

Artigo 28.º

Registo

Após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário submete-a para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar as Partes da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.

Feito em Díli, Timor Leste, a 24 de julho de 2015.

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República da Guiné Bissau

Pela República da Guiné Equatorial

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República Democrática de Timor Leste.

A2025/S1/BO17/13488 | Resolução n.º 166/X/2025

ASSEMBLEIA NACIONAL

Voto de Pesar n.º 68/X/2025
de 10 de março

Sumário: Voto de Pesar pelo falecimento de Fernando Lopes Vaz Robalo.

Foi com profunda tristeza e consternação que a Assembleia Nacional tomou conhecimento do passamento físico de Fernando Lopes Vaz Robalo, popularmente conhecido por "*Nanay"*, de 68 anos de idade, no dia 3 do corrente mês, na cidade da Praia, vítima de doença prolongada.

Fernando Lopes Vaz Robalo era sociólogo de formação e antigo Deputado Nação, eleito pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, na lista do PAICV.

Ao longo dos dois mandatos como Deputado da Nação, foi Presidente da Comissão Especializada de Educação, Cultura, Juventude e Desportos e membro dos Grupos de Amizade Cabo Verde – Angola, de 2006 a 2011, e Cabo Verde - São Tome e Príncipe, de 2011 a 2016.

"*Nanay*", nome como igualmente era carinhosamente conhecido, foi dirigente do PAICV na cidade da Praia e deu um grande contributo às causas sociais e ao sector das pescas.

Recordamos Fernando Lopes Vaz Robalo como um grande ativista social, por opção, ajudando grupos e famílias, colaborando sempre na sua vivencia, fomentando as atividades sociocomunitárias nos vários bairros da Cidade da Praia. Participou em vários momentos da vida parlamentar contribuindo, assim, para fazer o país e a nossa democracia crescer.

Fernando Lopes Vaz Robalo esteve em todas as frentes. É por isso que o gabinete que ele ocupou na Assembleia Nacional estava sempre aberto para receber e orientar as pessoas mais vulneráveis, grupos desportivos, culturais, como grupos de batuque, entre outras.

A pesca, sem dúvida era uma paixão do Fernando Robalo. Nunca lhe faltou disponibilidade para orientações e aconselhamentos aos pescadores e peixeiras sobre o acesso e o cumprimento das responsabilidades de crédito, mas, também, era um político sempre em defesa dos mais pobres.

Fernando Lopes Vaz Robalo era um homem bom e de coração enorme. Os que a ele dirigiam, muito mais do que a resolução dos seus problemas, recebiam dele o devido conforto psicológico. Aliás, Robalo, mesmo discordando procurava formas suaves e pedagógicas de expressar as suas opiniões sem ferir sensibilidade do outro.

Esse que foi voz do povo, um autêntico "advogado do povo" estava sempre presente no seu bairro, na sua cidade, no seu círculo eleitoral.

Após a morte de Fernando Lopes Vaz Robalo, vários dirigentes do PAICV, personalidades ligadas à política e ao associativismo lamentaram a morte deste grande homem da sociedade

A2025/S1/BO17/13488 | Voto de Pesar n.º 68/X/2025

civil, destacando o contributo que deu durante a sua vida às causas sociais na cidade da Praia, com destaque para o bairro de Tira Chapéu, onde residia.

Falar de Fernando Lopes Vaz Robalo é falar de um homem trabalhador e solidário, e que deu à política um rosto social e humano, a quem o PAICV e esta casa parlamentar muito devem, pelo seu trabalho, contribuição, entrega, sacrifício e luta pelas causas em que sempre acreditou.

Por tudo isso a Assembleia Nacional rende a sua sincera homenagem ao ilustre e distinto filho da ilha de Santiago, em particular da Cidade da Praia, Fernando Lopes Vaz Robalo "Nanay", um cabo-verdiano de referência, e endereça a toda a família enlutada, amigos e companheiros a expressão de sentidas condolências pela perda insanável.

Obrigado, Fernando Lopes Vaz Robalo, "Nanay", por tudo o que fez por Cabo Verde, pelo associativismo e, em particular, pelo Parlamento cabo-verdiano, enquanto Deputado da Nação, para o fortalecimento da nossa democracia.

Morreu o homem, ficam as obras e as histórias!

Paz e Luz eterna a Fernando Lopes Vaz Robalo "Nanay!"

Praia, aos 13 de fevereiro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia.*

A2025/S1/BO17/13488 | Voto de Pesar n.º 68/X/2025

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.